



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

23, 10, 2020

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº	187075/2015-3
PAT Nº	480/2015 – 4ª URT
RECURSO	VOLUTÁRIO E <i>EX-OFFICIO</i>
RECORRENTES	WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS	AMBOS
RELATOR	CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0024/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS EM ESCRITA FISCAL DECORRENTE DE LEVANTAMENTO FISCAL. PRESUNÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA LEGISLAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS DE MERCADORIAS APLICADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AEROGERADORES. ERRO NA MATÉRIA TRIBUTÁVEL, ART. 142-CTN. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CRÉDITO ESTORNADO E APROVEITAMENTO NÃO REALIZADO. CONDUITA QUE NÃO ATENDE À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 340, II, “a”, DO RICMS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO. RECLASSIFICAÇÃO DA PENALIDADE. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. A Recorrente realiza prestações de serviços de manutenção de máquinas, equipamentos, motores e aparelhos, nas quais o prestador emprega partes e peças, havendo incidência de ICMS sobre tais mercadorias, sujeitando-se a aplicação da regra geral da não-cumulatividade do imposto, sendo permitido o creditamento referente às aquisições de mercadorias para compensação com os débitos oriundos das operações de saídas. Dicção da Lei Complementar 116/03 e art. 109-A do Regulamento do ICMS.

2. O lançamento em decorrência da utilização de crédito em desacordo com a legislação se amparou em presunção não prevista na legislação, para exigir o estorno dos créditos

relativos as aquisições de mercadorias, portanto, há de ser considerado nulo.

3. No caso da ocorrência relativa ao lançamento do crédito relativo ao mês de fevereiro de 2013, não há o que se falar em cobrança de ICMS sobre lançamento indevido de crédito que não tenha sido efetivamente aproveitado, devendo-se reclassificar a multa por falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação tributária vigente, para as quais não haja penalidades específicas nos termos do Regulamento do ICMS. Dicção do art. 340, XI, "j" do Regulamento do ICMS. Ocorrência 2 parcialmente procedente. Acórdãos procedentes: 18/20.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos Precedentes: 157/19; 07/20, 15/20.

5. Recursos voluntário e *ex officio* conhecidos. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 03 de março de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Dérance Amara Rolim
Relator

Magna Leticia de Azevedo Lopes Câmara
Procuradora do Estado